



CONGRESSO NACIONAL

DEPUTADA FEDERAL MARUSSA BOLDRIN - MDB/GO

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao art. 54; e acrescente-se art. 54-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 54.** A Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....”

“**Art. 54-1.** Dê-se nova redação à denominação do Capítulo LXII; e acrescente-se art. 157-1 ao Capítulo LXII da Medida Provisória, nos termos a seguir: “**CAPÍTULO LXII DOS CARGOS DE MÉDICO, ENGENHEIROS E ARQUITETOS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL**” **Art. 157-1.** O Capítulo I da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção XXV: “**Seção XXV Dos cargos de Engenheiro/Área, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Agrônomo e Arquiteto**” **Art. 54-A.** A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro/área, Engenheiro Agrônomo e Arquiteto e Urbanista do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de vinte horas semanais. § 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de quarenta horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira. § 2º Os servidores que optarem pela jornada de quarenta horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.””



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir distorções históricas na valorização de engenheiros, arquitetos e urbanistas das Instituições Federais de Ensino (IFES), regidos pela Lei nº 11.091/2005, equiparando sua jornada e remuneração ao tratamento já concedido a médicos veterinários, conforme previsto na Lei nº 12.702/2012.

Esses profissionais desempenham papel estratégico no planejamento, execução e manutenção da infraestrutura universitária, contribuindo diretamente para a melhoria da qualidade da educação no Brasil. Além disso, sua atuação é fundamental para otimizar o uso de recursos públicos, garantindo a eficiência e a sustentabilidade dos projetos educacionais.

Importante ressaltar que esta emenda não altera os valores reservados no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA). O impacto financeiro será absorvido pela previsão do Art. 131 da Medida Provisória nº 1.286/2024, que cria 6.060 cargos de Analista em Educação (nível superior). As áreas, especialidades, formação e atribuições desses cargos serão definidas em regulamento, permitindo que os profissionais aqui contemplados sejam integrados de forma planejada e responsável.

Além disso, a proposta não implica diretamente na criação de novos cargos, mas promove isonomia entre categorias profissionais de alta relevância. Essa equiparação incentiva a dedicação exclusiva dos servidores, melhora as condições de trabalho e contribui para a retenção de profissionais altamente qualificados, garantindo a continuidade de projetos essenciais para o desenvolvimento do ensino superior no país.



Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Deputada Marussa Boldrin
(MDB - GO)
DEPUTADA FEDERAL



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259627654000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

